

manutenção do serviço relacionado nesta lei, sob pena de responsabilidade, serão previstos nas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal Assistência Social, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4o, da Lei Federal n.º 8.069/90.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando ao Juizado e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 16 - As despesas constantes na presente Lei correrão no presente exercício a conta da seguinte dotação orçamentária vinculada ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, e para os próximos exercícios em dotação consignada no orçamento.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 26 de Março de 2014.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Osmildo Moura
Secretário Municipal de Governo e Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1160 DE 26 DE MARÇO DE 2014.

“Concede denominação de “Ireno do Carmo” ao Centro Oftalmológico Municipal e dá outras providências”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Concede denominação de “Ireno do Carmo” ao Centro Oftalmológico Municipal.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a providenciar a confecção de placas e identificações ao órgão que menciona no artigo 1º, bem como tomar as devidas providências para seu efetivo funcionamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Monte Carmelo, 26 de Março de 2014.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Osmildo Moura
Secretário Municipal de Governo e Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1161 DE 26 DE MARÇO DE 2014.

“Reconhece de Utilidade Pública a Associação Luta pela Vida”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido de Utilidade Pública a Associação Luta pela Vida, inscrita no CNPJ Nº 10.642.152/0001-41, com sede na Rua Seis, 690, Bairro São Sebastião, em Monte Carmelo-MG.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 26 de Março de 2014.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Osmildo Moura
Secretário Municipal de Governo e Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL DE LICITAÇÃO, DISPENSA Nº 028/2014

O Prefeito de Monte Carmelo, no uso de suas atribuições legais, torna público que fará, Processo de Dispensa de Licitação para **CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE, PARA MINISTRAR PALESTRAS SOBRE LICITAÇÕES**. Monte Carmelo, 27 de março de 2014. Marden Cunha, Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo Licitatório 16/2014 – Pregão Presencial 16/2014
Partes: Prefeitura Municipal de Monte Carmelo e PEDROSA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MONTAGEM DE ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS E ORGANIZAÇÃO NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DO EVENTO “CARNAMONTE 2014”, NO PERÍODO DE 28 DE FEVEREIRO A 04 DE MARÇO DE 2014, COM EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA ÁREA DESTINADA AO EVENTO, NA FORMA DO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE NO ANEXO I DESTA EDITAL. Supressões: Item 02 – Som e Iluminação: R\$ 2.000,00; Item 04 – Telões: R\$ 1.000,00; Item 08 – Serviço de Fechamento de Ruas e Limpeza: R\$ 300,00. Total Decréscimo: - R\$ 3.300,00. Adição: Item 19 – Hospedagem: R\$ 10.826,67. Data: 10 de Março de 2014. MARDEN CUNHA - Presidente da Comissão Permanente de licitações.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MATIAS DIOGO

TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 228

IMPRESSÃO: PREFEITURA MUNICIPAL MONTE CARMELO (34)3842-5880



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município **Dia 28 de Março de 2014** **Ano VIII**
Lei nº 661 de 09 de abril de 2007 **Nº 698**

Função	Escolaridade	Quantidade	Atribuição
Coordenador	Nível Superior	01 profissional referenciado para até 20 usuários acolhidos	Gestão da Instituição; Coordenação financeira, administrativa e logística; Elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do Projeto Político-Pedagógico do serviço; Seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias, na forma de prontuário individual; Articulação com a rede de serviços; Articulação com o sistema de Garantia de Direitos;
Assistente Social	Nível Superior	01 profissional para atendimento de no máximo 20 usuários	Elaboração, em conjunto com o coordenador, psicólogo e demais colaboradores, do Projeto Político-Pedagógico do serviço. Acompanhamento psicossocial dos usuários e suas respectivas famílias, com vistas a reintegração familiar. Apoio na seleção dos Cuidadores/educadores e demais funcionários; Encaminhamento e discussão/ planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias; Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios periódicos sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: I. Possibilidade de reintegração familiar; II. Necessidade de aplicação de novas medidas; ou III. Quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção; Preparação da criança/ adolescente para o desligamento (em parceria com o (a) cuidador (a) educador (a) de referência); Mediação, em parceria com o (a) cuidador / educador (a) de referência, do processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem quando for o caso.
Psicólogo	Nível Superior	01 profissional para atendimento de no máximo 20 usuários	Elaboração, em conjunto com o coordenador, assistente social e demais colaboradores, do Projeto Político-Pedagógico do serviço. Acompanhamento psicossocial dos usuários e suas respectivas famílias, com vistas a reintegração familiar. Apoio na seleção dos Cuidadores/educadores e demais funcionários; Encaminhamento e discussão/ planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias; Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios periódicos sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: I. Possibilidade de reintegração familiar; II. Necessidade de aplicação de novas medidas; ou III. Quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção; Preparação da criança/ adolescente para o desligamento (em parceria com o (a) cuidador (a) educador (a) de referência); Mediação, em parceria com o (a) cuidador / educador (a) de referência, do processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem quando for o caso. Atendimento em grupo com as crianças, cuidadoras, dinâmica. Atendimento com familiares das crianças. Relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e/ou adolescente; Organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI Nº 1158 DE 26 DE MARÇO DE 2014.

“Dispõe sobre a criação da Casa Lar Sr. Manoel Ferreira de Almeida e dá outras providências”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Casa Lar Sr. Manoel Ferreira de Almeida, constituindo-se em Proteção Social Especial de Alta Complexidade na modalidade de Casa Lar, através da disponibilização do serviço de acolhimento excepcional e provisório por meio de medida protetiva de abrigo em virtude de abandono por familiares ou responsáveis que se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem e ou extensa, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Art. 2º - A colocação de criança e adolescente na Casa Lar Sr. Manoel Ferreira de Almeida deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, conforme estabelece o parágrafo único do Art. 101 do ECA.

Art. 3º - Serão admitidas até 10 vagas para crianças e adolescente (0 a 18 anos incompletos) de ambos os sexos, que se encontra com seus vínculos familiares rompidos, fragilizados, ou que tenham tido seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.

Parágrafo Único: Não será admitido nesta instituição qualquer tipo de discriminação no ato do acolhimento de crianças e adolescentes, no que se refere à idade, sexo (0 a 18 anos incompletos), condições socioeconômicas, etnia, religião, ou de qualquer natureza.

Art. 4º - A Casa Lar Sr. Manoel Ferreira de Almeida é uma instituição vinculada a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social e possuirá um programa de acolhimento institucional de criança e adolescente cadastrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Parágrafo Único: Será permitida a realização de convênios com entidades sem fins lucrativos que tenha no seu objetivo social o acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Art. 5º - A Casa Lar Sr. Manoel Ferreira de Almeida terá o PPP - Projeto Político Pedagógico, que orienta a proposta de funcionamento do serviço de acolhimento institucional como um todo, tanto no que se refere ao seu funcionamento interno, quanto à relação com articulação intersetorial, familiar e comunitária. O PPP- Projeto Político Pedagógico deverá ser aprovado pela Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância, Juventude e Educação das Macrorregiões do Alto Paranaíba e do Noroeste, que evidencia toda a execução do serviço no município de Monte Carmelo. Este documento deve a ser apreciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 6º - A equipe de referência da Casa Lar Sr. Manoel Ferreira de Almeida será composta por servidores públicos municipais ou por funcionários contratados de acordo com as especificações da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos das Orientações Técnicas para Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, que a equipe mínima para atendimento direto da Proteção Social Especial de Alta Complexidade é:

			adolescente); Auxílio a criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento de auto-estima e construção da identidade; Organização de fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida.
Cuidador	Formação mínima: Nível médio	1 profissional por turno para até 10 usuários. A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano. Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação	Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano. Quando se mostrar necessário e pertinente, um profissional de nível superior (psicólogo ou assistente social) deverá também participar deste acompanhamento; Apoio na preparação da criança ou adolescente para a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários
Auxiliar de Cuidador	Formação mínima: Nível Fundamental	1 profissional para até 10 usuários, por turno. Acolher em um mesmo ambiente... crianças e adolescentes com os mais diferentes históricos, faixa etária e gênero, faz-se necessário que o abrigo mantenha uma equipe noturna acordada e atenta à movimentação. A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica, adotando-se a mesma relação do educador/cuidador residente	Organização da rotina doméstica e do espaço residencial. Cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção. Apoio às funções do cuidador; Cuidados com a moradia (organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, dentre outros).

Art.7- As despesas decorrentes da Casa Lar Sr. Manoel Ferreira de Almeida, correrão por incumbência de dotação orçamentária específica para este fim, vinculada única e exclusivamente ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art.8 – A Casa Lar Sr. Manoel Ferreira de Almeida somente poderá prestar serviços a outros municípios mediante assinatura de convênio.

Art.9 – Fica revogada em sua integridade a Lei Nº. 744 de 16 de outubro de 2008.

Art.10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 26 de Março de 2014.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Osmildo Moura
Secretário Municipal de Governo e Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1159 DE 26 DE MARÇO DE 2014.

“Autoriza o Município a criar o programa de atendimento em regime de acolhimento institucional para crianças e adolescente de zero a dezoito anos completos”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do município de Monte Carmelo - MG.

§ 1º - O Programa de Acolhimento Institucional atenderá crianças e adolescentes com idade de 0 a 18 anos incompletos, sob medida protetiva de abrigo, sempre com determinação do Poder Judiciário e em casos excepcionais do Conselho Tutelar.

Art. 2º - Segundo as Orientações Técnicas de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, o serviço atenderá a, no máximo, dez crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional e o

deferimento do acolhimento dependerá da disponibilidade de vagas.

Art. 3º - O Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional será inscrito, no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º - O Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e tem por objetivos:

I - Garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório em regime de acolhimento institucional, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário.

II - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível.

III - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, que neste caso será por meio de tutela, guarda ou adoção de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo único: O acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 5º - A criança ou adolescente inserido no Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional receberá:

I - com a mais absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas e sociais existentes;

II - atendimento psicossocial oferecido pelo próprio Programa de Acolhimento Institucional;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV – atenção incondicional para cumprimento dos princípios descritos no artigo 92, da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único: A matrícula escolar é obrigatória para todos os acolhidos que estejam cursando a educação básica.

CAPÍTULO IV DO IMÓVEL

Art. 6º - A sede onde funcionará a entidade de acolhimento institucional deverá estar localizada em área residencial e deverá manter aspecto arquitetônico semelhante ao das demais casas da comunidade onde estiver inserida, sem placas indicativas ou nomenclaturas que impliquem a estigmatização dos usuários.

§1º - Os cômodos da casa deverão respeitar a seguinte estrutura:

I – Cada quarto deverá ter dimensão suficiente para acomodar as camas, berços, beliches dos usuários e para a guarda dos pertences pessoais de cada criança e adolescente de forma individualizada (armários, guarda-roupa, etc.).

II – Cada quarto acolherá até 04 crianças e adolescentes, podendo ser admitidos, excepcionalmente, o máximo de seis acolhidos por dormitório quando esta for a única alternativa para manter o serviço em residência inserida na comunidade.

III – Será respeitada a metragem de 2,25 m² para cada ocupante. Caso o ambiente de estudos seja organizado no próprio quarto, a dimensão dos mesmos deverá ser aumentada para 3,25 m² para cada ocupante.

IV – A sala de estar deverá dispor de espaço suficiente para acomodar o número de usuários atendido pelo equipamento, incluindo os Cuidadoras/educadoras, garantindo ao menos 1,00 m² para cada ocupante.

V – A sala de jantar ou copa pode funcionar em um cômodo independente ou estar anexado a outro, como a sala de estar e a cozinha, e deverá dispor de espaço suficiente para acomodar o número de usuários atendido, atendido o espaço mínimo de 1,00 m² por acolhido.

VI – O ambiente de estudos poderá funcionar em espaço específico para esta finalidade ou, ainda, ser organizado em outros ambientes (quarto, copa) por meio de espaço suficiente e mobiliário adequado.

VII – A cozinha deverá contar com espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliário para preparar alimentos para o número de usuários atendidos pelo equipamento e para os cuidadores/educadores.

VIII – A área de serviço disporá de espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliário para guardar equipamentos, objetos e produtos de limpeza e propiciar o cuidado com a higiene do abrigo, com a roupa de cama, mesa, banho e pessoal para o número de usuários atendido pelo equipamento.

IX - A área externa do imóvel deverá garantir espaços que possibilitem o convívio e brincadeiras entre os acolhidos.

X – Será reservada uma sala para a equipe técnica, no interior do imóvel ou fora dele, com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc).

XI – A coordenação da entidade funcionará em sala própria, com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades administrativas (área contábil / financeira, documental, logística, etc.), que assegure área reservada para guarda de prontuários das crianças e adolescentes, em condições de segurança e sigilo.

§2º - Toda infra-estrutura do Serviço de Acolhimento deverá oferecer acessibilidade para o atendimento de pessoas com deficiências.

§3º - A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará meio de transporte que possibilite a realização de visitas domiciliares pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos e da Rede de Serviços.

CAPÍTULO V DA EQUIPE PROFISSIONAL

Art. 7º - O Serviço de Acolhimento Institucional, será composta por uma equipe mínima de referência, a ser criada por Lei Municipal Específica, seguindo orientações da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB – RH.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O ACOLHIMENTO

Art. 8º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento institucional, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional.

§ 1º - A criança ou adolescente acolhido deverá estar acompanhada de Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar

§ 2º - Excepcionalmente, o Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá determinar o acolhimento da criança ou do adolescente, desde que comunique à autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 horas, identificando a criança ou adolescente encaminhado. Nesses casos, também caberá à entidade fazer essa comunicação, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade.

§3º - Crianças e adolescentes originárias de outros municípios apenas poderão ser acolhidas no Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional em situações excepcionais, se houver vaga disponível atestada pela coordenação e autorização concedida pela Autoridade Judicial, mediante convênio.

Art. 9º - Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a equipe técnica do Serviço de Acolhimento elaborará um Plano Individual de Atendimento - PIA, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta observada as regras e princípios desta Lei.

§1º - O Plano Individual de Atendimento – PIA, será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do Programa de Atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 2º - Constarão no Plano Individual de Atendimento, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§3º - O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§4º - Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária.

§5º - Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, a cada seis meses será enviado relatório

circunstancial ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

Art. 10 - A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada. A duração máxima de referência será de 02 (dois) anos, podendo haver acolhimento mais prolongado, sendo criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente. O compromisso é pela resolução da situação de crise no menor tempo possível.

CAPÍTULO VII DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 11 - O coordenador do Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§1º - Cabe ao coordenador do Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional remeter à autoridade judiciária, no máximo a cada 06 (seis) meses, relatório circunstancial acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação acerca da manutenção da criança ou adolescente no serviço, sua reintegração familiar ou colocação em família substituta.

§2º - O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO VIII DO ACOMPANHAMENTO

Art. 12 - O acompanhamento às famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos acontecerá na forma que segue:

I - Visitas domiciliares;

II - Atendimento psicossocial;

III – Visitas das famílias aos acolhidos e destes às famílias.

§ 1º - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional.

§ 2º - Nos casos em que a família já estiver incluída no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, o trabalho será realizado em parceria com os profissionais deste serviço, bem como com os profissionais do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS.

§ 3º - Sempre que solicitada pela autoridade judiciária, a equipe técnica do equipamento de Acolhimento Institucional de Criança e Adolescente, prestará informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhida (o) e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 4º - Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e à proteção da criança, a Equipe Técnica do Programa prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

§5º - Sempre que possível e recomendável, será permitida a visita de candidatos inscritos no Cadastro Nacional de Adotantes às crianças e adolescentes em acolhimento institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

CAPÍTULO X DO TÉRMINO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 13 - O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Monte Carmelo, comunicando quando houver o desligamento do Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional.

CAPÍTULO XI DO SUBSÍDIO AO SERVIÇO PÚBLICO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 14 – O Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento será subsidiado por meio de recursos financeiros do Município de Monte Carmelo-Mg, oriundos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Os recursos destinados à implementação e